



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.004017/2003-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PIS_LANÇAMENTO
Recorrente UNIMAGNA METALURGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO QUANTO À TITULARIDADE DOS DÉBITOS. RECEITA BRUTA DECLARADA EM DIRPJ. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Constatado o erro no preenchimento da DCTF quanto à titularidade dos débitos apurados no respectivo período de apuração, comprovado pelas informações da receita bruta da matriz e filial consignadas na DIRPJ ativa e verificado o recolhimento do tributo pelo estabelecimento filial, confirmado nos extratos de pagamentos da RFB, é de ser cancelada a exigência consignada no auto de infração, em relação à matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração de Pis, lavrado contra o interessado acima qualificado, cuja ciência se deu em 11/08/2003, originado da realização de auditoria interna em DCTF, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997 (01 a 12/1997).

O procedimento de ofício apurou a seguinte infração:

- Falta de pagamento de Pis, tendo em vista que não foram localizados os pagamentos de débitos informados em DCTF, no montante de R\$ 15.882,94, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e demais encargos de juros moratórios.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, em 09/09/2003, requerendo o cancelamento da autuação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que todos os créditos não localizados já tinham sido pagos na data dos seus respectivos vencimentos, sendo, portanto, incabível a cobrança de qualquer crédito tributário.

. que não havendo qualquer atraso ou falta de recolhimento a ser imputado, descabe a imputação de multa de qualquer espécie.

. que também incabível a cobrança de juros moratórios, nos termos dos art. 161, da Lei nº 5.172/66, e do art. 61, da Lei nº 9.430/96, visto que, no presente caso, o pagamento de cada um dos débitos tributários ocorreu tempestivamente, ou seja, dentro da data de vencimento.

Consta no Despacho Decisório N.º 777/2014 da Derat/SP:

“Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído através de Auto de Infração n.º 0077981 (fls. 16 a 22 e ss.), encaminhado a esta EQCOB/DERAT/SP para análise do pedido de cancelamento do referido débito à luz dos documentos juntados.

Dando início à análise dos débitos em questão, verificou-se que os pagamentos relativos aos mesmos estão alocados no CONTACORPJ aos débitos da filial de ordem 0002 e aí liquidados (fls.54 a 66).”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro por intermédio da 8ª Turma, no Acórdão nº 12-89.702, sessão de 27/07/2017, julgou improcedente a impugnação da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PIS. FALTA DE PAGAMENTO.

Não comprovados os pagamentos de débitos informados nas DCTFs apresentadas pela matriz, cabível a autuação.

MULTA DE OFÍCIO. 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) PREVISÃO LEGAL.

Uma vez que o dispositivo legal que prevê a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício está plenamente em vigor no ordenamento jurídico, deve ser obrigatoriamente observado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O art. 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

Súmula CARF nº 4: JUROS. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário no qual aduz:

1. O direito de lançar (efetuado em 24/06/2003) estava decaído, vez que a confissão da dívida fora apresentada por meio de DIRPJ em 28/05/1998;
2. A existência de dúvida acerca dos débitos informados em DCTF não podem prevalecer sobre a verdade material, do que implica a relativização desta;
3. O estabelecimento matriz não teve faturamento no período (ano 1997), conforme atesta sua DIRPJ;
4. A DIRPJ era apresentada de forma centralizada, de forma que as receitas refletem as atividades da filial;
5. Houve erro de preenchimento da DCTF que consignou débitos da filial;

6. Apresenta quadro demonstrativo de que os períodos, vencimentos, valores de débitos de PIS/1997, declarados na DCTF como sendo da matriz, coincide com os valores na DIRPJ da Filial, para os quais há recolhimentos por DARFs;

7. Requer diligência para o confronto das declarações com os recolhimentos efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que o litígio versa sobre o inconformismo do contribuinte em face do auto de infração lavrado para a exigência de PIS do período 1997 declarado em DCTF cujos recolhimentos não foram localizados em procedimento de auditoria interna.

Na impugnação, a contribuinte pede o cancelamento da autuação à vista da apresentação de cópias dos DARFs de pagamento juntados às e-folhas 24/52. Diante desse fato, a DERAT/SP emitiu o despacho decisório nº 777/2014 no qual atesta que "*verificou-se que os pagamentos relativos aos mesmos estão alocados no CONTACORPJ aos débitos da filial de ordem 0002 e aí liquidados (fls.54 a 66)*".

Na decisão da DRJ, reconheceu-se que os pagamentos efetuados pelo estabelecimento filial referiam-se a débitos seus e não da matriz, sobre a qual recaiu a auditoria interna. O fundamento dos julgadores é que na época vigia a IN SRF nº 73/1996 que prescrevia a apuração descentralizada. Assim, concluiu que o pagamentos efetuados pela filial, ainda que coincidentes em valores e períodos de apuração aos da matriz, não poderiam ser atribuídos à esta.

A decisão *a quo*, admitiu que poderia haver equívoco na prestação de informações em DCTF de ambas, todavia, manteve a autuação em decorrência da recorrente não ter comprovado, por meio de documentação contábil da conta Pis a pagar dos estabelecimentos matriz e filial, que tais débitos teriam sido erroneamente declarados na DCTF da matriz.

A matéria que se afigura neste julgamento não é, em primeiro plano, a possibilidade de se considerar as declarações DIRPJ ou DCTF como confissão de dívida para cancelar ou não o auto de infração.

A decisão a ser proferida versa acerca de situação fática: A receita sobre a qual incidiu as Contribuições para o PIS e Cofins são da matriz ou da filial? Os comprovantes de pagamento de PIS/1997 são relativos qual estabelecimento, matriz ou filial?

Há de se verificar os recolhimentos e as declarações - DIRPJ e DCTF - para obter a certeza quanto o auferimento da receita da qual decorreu as Contribuições.

A verdade que exsurge dos documentos acostados aos autos mostram que a razão está com a contribuinte.

Entendo que não se trata de insuficiência probatória a cargo da contribuinte como asseverou a decisão recorrida, mesmo porque as dúvidas apontadas não foram sanadas naquele julgamento, que fez prevalecer a verdade formal.

Primeiramente, as cópias dos DARFs com a autenticação mecânica dos pagamentos colacionadas às folhas 24/52 indicam o CNPJ do estabelecimento matriz - 60.018.926/**0001-36** e os extratos dos sistemas de pagamento da RFB (Sincor, à fl. 54; dados dos débitos, às fls. 55/66; e visão integrada do atendimento, às fls. 264/288) que apontam recolhimentos relacionados à filial - 60.018.926/**0002-17** poderia revelar aparente contradição.

Contudo, verifica-se que em todos os DARFs constam indicação de solicitação de retificação do campo do número do CNPJ, da matriz para filial. À evidência dos extratos mencionados, a retificação fora providenciada, pois todos apontam recolhimentos relacionados à filial.

Em segundo lugar, a retificação mencionada compatibiliza-se com a informação prestada nas DIRPJ que revela inexistência de receita bruta da matriz, ou seja, a receita bruta apurada, que se consubstancia a base de cálculo das Contribuições, foi integralmente auferida pela filial. As folhas 287/329, mostram tal situação na DIRPJ retificadora ativa.

Por último, não há DCTF da filial nos registros da RFB, o que poderia significar inexistência de receita desse estabelecimento e os recolhimentos comprovados seriam indébitos passíveis de repetição.

Dessa forma e à toda evidência, a receita no ano de 1997 foi auferida pelo estabelecimento filial e os DARFs recolhidos, que apontavam inicialmente o CNPJ da matriz, referem-se ao pagamento do PIS no período, em consonância com a DIRPJ.

A informação consignada incorretamente na DCTF da matriz e a falta de sua retificação não ampara o lançamento, pois os demais elementos dos autos (DARFs, DIRPJ e extratos RFB) demonstram inocorrência do fato gerador das Contribuições nas atividades do estabelecimento.

Ressalta-se que as informações consignadas na DCTF não prevalecem sobre as da DIRPJ pois que no período ambas possuíam natureza de confissão de dívida, como se depreende do excerto do Parecer PGFN/CAT nº 632/2011:

[...]

14. Até o ano de 1998, conviviam, no ordenamento normativo brasileiro, a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ e a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. A DIRPJ consistia em instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela consubstanciados, conforme constava do

recibo correspondente, transcrito em decisão do CARF no Acórdão nº 201-78.327¹:

O presente Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos em disquete, ano-calendário 1997, contendo a transcrição de parte das fichas 08, 09, 11, 12 e 17 da referida Declaração, constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade. (grifou-se).

15.No que concerne à DCTF, não há discussões significativas acerca do caráter de confissão de dívida que sempre ostentou, desde sua criação, por meio da IN SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986.

16.Ambos os documentos, à época mencionada, comportavam o reconhecimento do débito correspondente e eram instrumentos hábeis e bastantes para a exigência do crédito, tornando-se desnecessário o lançamento por parte da Fazenda Pública.

17.No dia 30 de outubro de 1998, tais declarações foram extintas por meio da Instrução Normativa SRF nº 127, no art. 6º, I e IV. Essa mesma Instrução Normativa criou a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, com a finalidade de compilar informações sobre os tributos que especifica (art. 5º) e substituir, entre outras declarações, a DIRPJ, sem, contudo, comportar o status de confissão de dívida antes conferido à declaração revogada.

[...]

Tem-se, ademais, outro fundamento para o cancelamento do auto de infração.

A DIRPJ no ano de 1998 era declaração com o *status* de confissão de dívida, configurando-se instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados, do que se conclui despciendo a constituição do crédito tributário.

De outra banda, esse fundamento - a natureza de constituição de débito da DIRPJ - implica o afastamento da suscitada decadência para o Fisco lançar, pois o documento é instrumento em que o crédito tributário já se encontrava constituído, dispensada qualquer providência da autoridade tributária.

Decidida a matéria principal com o cancelamento do auto de infração, resta prejudicada todas as demais matérias (exigência de multa de ofício e juros de mora) que se constituem os consectários legais do crédito tributário exonerado.

Conclusão

¹ Ainda no mesmo acórdão: “Relativamente ao exercício de 1998, como ressaltou a decisão de primeira instância, os valores declarados do PIS na DIRPJ, segundo o Majur/98 e a Nota Cosit nº 612, de 1999 (fl. 289), eram considerados confessados. Essa situação se verificava tanto em relação ao Imposto de Renda e à contribuição social quanto ao PIS e à Cofins, pois os seus valores devidos mensalmente eram declarados na DIRPJ.”

Processo nº 13811.004017/2003-94
Acórdão n.º **3201-005.022**

S3-C2T1
Fl. 303

Diante de todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira